



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Jacó Moreira Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Determinação de formalização de processo específico. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00202/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de **Queimadas**, Sr. **Jacó Moreira Maciel**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- **POR MAIORIA:**

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;

- **POR UNANIMIDADE:**

- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no montante de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,52 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) Determinar a formalização de processo específico com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda, quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

- d) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04754/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Queimadas, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Jacó Moreira Maciel.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 42.884 habitantes, sendo 23.238 habitantes urbanos e 19.645 habitantes rurais, correspondendo a 54,19% e 45,81% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 412/2014, de 25 de novembro de 2014, estimando a receita em R\$ 100.556.510,39, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 80.445.208,31, equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 74.027.662,26, sendo 26,38% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 76.619.302,20, composta por 92,58% de Despesas Correntes, 7,42% de Despesas de Capital, sendo 23,80% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 8.413.635,93, equivalente a 12,10% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.552.927,21, está constituído exclusivamente de Bancos, sendo R\$ 86.951,95 pertencente ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 4.343.257,71, correspondendo a 5,67% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 61,62%;
10. a aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 19,10%;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 40.524.974,62 correspondentes a 59,94 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 24.546.815,43, correspondendo a 35,12% da Receita Corrente Líquida;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as falhas a seguir relacionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

1. Não encaminhamento do PPA a este Tribunal

A defesa alega que o PPA já consta nos arquivos do Tribunal de Contas desde o envio das defesas de exercícios anteriores.

A Auditoria entende que o envio intempestivo não elide a falha.

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.591.639,94

A defesa confirma déficit na execução orçamentária, alegando que a receita arrecadada foi menor que a despesa empenhada em razão da queda nas receitas públicas, que atingiu principalmente as cidades pequenas.

O Órgão Técnico não acata a justificativa, recomendando que o Gestor tenha seu planejamento de contas preparado para enfrentar possíveis situações conjunturais, uma vez que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo Gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF).

3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 9.816.355,32

Alega o defendente que para apuração do déficit financeiro deve-se considerar apenas os restos a pagar processados, que correspondem a R\$ 5.161.786,75. Desta forma, o Déficit Financeiro da Gestão seria de R\$ 3.482.514,49.

A Unidade Técnica registra que o déficit verificado afetou diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Município, descumprindo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, que é um dos Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 2.783.575,71

No Relatório Inicial a Auditoria questionou a comprovação dos serviços prestados pela empresa Malta Locadora Ltda, contratada para prestar serviços de locação de veículos para transportes de estudantes, além de servir outras secretarias e prestar serviços com carro pipa. A Unidade Técnica registra que, de acordo com comunicação veiculada no sítio do Ministério Público Federal - MPF (www.mpf.mp.br) em 06/12/2016 (Doc. TC nº 67614/17), os sócios da empresa Malta Locadora Ltda foram denunciados ao Tribunal Regional Federal-TRF da 5ª Região por fazerem parte de um esquema de fraudes em licitações nos municípios de Patos, Emas e São José de Espinharas com o objetivo de desviar recursos públicos.

No que tange aos contratos realizados entre a Prefeitura Municipal de Queimadas e a Malta Locadora Ltda, foram realizados dois procedimentos licitatórios no exercício de 2015 tendo como vencedora a referida empresa, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

- Pregão Presencial 002/2015, homologado em 27/01/2015, no valor de R\$ 1.268.398,56, cujo objeto diz respeito a "(...) Prestação de Serviços de Locação de Veículos para o Transporte Escolar (...)", formalizado através do Proc, TC nº 01595/15;
- Pregão Presencial 017/2015, homologado em 07/04/2015, no valor de R\$ 3.652.096,50, cujo objeto se refere a "(...) Prestação de Serviços de locação de Carros-Pipa e Veículos para atender a necessidade de todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Queimadas (...)", formalizado através do Proc, TC nº 07458/15.

O Órgão de Instrução ressalta que, embora os contratos dos referidos processos licitatórios permitissem a subcontratação, não foi enviado nenhum contrato de sublocação ao TCE-PB no prazo exigido no § 2º, do art. 8º, da RN-TC 008/2013.

A Auditoria solicitou informações dos veículos supostamente locados tanto à atual Gestão, quanto ao ex-Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, e o então Contador do Município, Sr. Djair Jacinto de Moraes. O Sr. Jacó Moreira Maciel enviou resposta por meio do Doc. TC nº 64989/17, arguindo não ter em sua posse a documentação requerida, que estaria nos arquivos da Prefeitura, a qual não lhes foi permitido o acesso. O ex-gestor requereu que a Auditoria solicitasse tais informações à atual Gestão Municipal e prazo para que obtivesse tais documentos e informações junto à empresa contratada. O atual gestor respondeu que não foi encontrada nenhuma documentação quanto a veículos locados pela gestão anterior.

A Auditoria também não localizou nos documentos atinentes às despesas realizadas no exercício quaisquer documentações dos veículos supostamente locados à empresa Malta Locadora Ltda, nem comprovação da realização dos serviços, destacando que os históricos dos empenhos não identificam as placas de nenhum dos veículos que teria realizado os serviços contratados.

Diante de todo o exposto, o Órgão de Instrução considera como **irregulares** as despesas em pauta, devendo o então Gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, justificar/comprovar a efetiva e regular prestação dos supracitados serviços, sob pena de devolver ao erário municipal, com seus próprios recursos, o montante de R\$ R\$ 2.783.575,71, pertinentes ao total de despesas pagas com locação de veículos junto a empresa Malta Locadora Ltda competentes ao exercício de 2015.

Em sua defesa, o ex-gestor junta a documentação comprobatória da prestação do serviço às folhas 2049/2146 que, no entendimento do Órgão Técnico, não tem o condão de elidir a irregularidade.

5. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 370.630,00

A irregularidade diz respeito a despesas com serviços de horas-máquina, com base no pregão Presencial nº 030/2014, tendo como credora a empresa Lenielson Pereira de Medeiros – ME (LM Tratores), as quais a Auditoria considerou como não comprovadas. O Órgão de Instrução solicitou à atual administração tendo obtido a documentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

despesa, porém, sem o acompanhamento das comprovações das medições dos serviços, bem como dos beneficiados com os serviços de corte de terra. Em visita à sede da empresa, a Auditoria conversou com o proprietário que confirmou a realização dos serviços. Ao ser questionado acerca das medições dos serviços, o proprietário informou que possuía a referida documentação, solicitando prazo até o dia seguinte para a entrega, que não chegou a ocorrer, pois apresentou os mesmos documentos já fornecidos pela atual administração. O Órgão de Instrução verificou ainda que o local onde funciona a empresa tem característica de residência familiar e que não teria estrutura para funcionamento. Encontravam-se no local poucas máquinas e assim mesmo desmontadas, evidenciando, no entendimento da Auditoria, que a empresa não teria capacidade de ofertar os serviços para os quais foi contratada.

A Unidade Técnica solicitou a documentação ao ex-prefeito, responsável pela realização das despesas, mas não obteve resposta.

Em sua defesa, o ex-gestor junta a documentação comprobatória da prestação do serviço às folhas 1227/2048 que, no entendimento do Órgão Técnico, não tem o condão de elidir a irregularidade. A Auditoria alega que os documentos, supostamente, se referem a contrato de locação de máquina para a prestação de serviço de cortes de terra, juntamente com ficha de cadastro dos contratados. Porém, não se verificou documentação pertinente à comprovação de identificação (RG, CPF) e propriedade das máquinas locadas.

6. Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 448.897,76

A defesa alega que as despesas consideradas como não licitadas referem-se a despesas realizadas ao longo de todo o exercício, à medida que ia surgindo a necessidade em se fazer pequenas compras ou executar pequenos serviços.

O órgão Técnico não acolhe os argumentos, justificando que as despesas são de natureza previsível.

7. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria registrou um percentual de aplicação em MDE correspondente a 22,60%.

O defendente discorda dos cálculos, alegando que no item 5 foi realizada uma exclusão indevida no valor de R\$ 675.638,92, relativos a despesas com INSS, energia elétrica, instituto próprio de previdência e gêneros alimentícios. A defesa acolhe apenas a exclusão dos gêneros alimentícios, no valor de R\$ 215.453,04. A Auditoria também deixou de considerar o montante de R\$ 232.727,67, referentes a despesas com locação de veículos através da empresa MALTA LOCADORA. O Órgão de Instrução também registrou falta de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar. A defesa alega que o município deixou de saldo a importância de R\$ 2.555.490,97, sendo R\$ 638.866,58 recursos de impostos e transferências, ficando coberto o valor de R\$ 520.565,77 de restos a pagar. Com tais considerações, o percentual apontado pela defesa atinge 30,48%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

Em análise dos argumentos apresentados, a Auditoria alega que o cálculo utilizado para a obtenção do percentual aplicado nos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi apurado através de informações constantes do sistema SAGRES, e que os elementos trazidos aos autos pela Defesa não têm o condão de desconstituir a irregularidade apontada.

8. Gastos com pessoal acima do limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (55,91%)

A defesa discorda do cálculo da Auditoria ao incluir o valor de R\$ 1.402.327,98 que seria referente a despesas de serviços eventuais, prestados por pessoas físicas e/ou jurídicas que não possuem vínculo empregatício. Com a exclusão do citado valor, a defesa apresenta um percentual de gastos com pessoal equivalente a 53,90% da RCL.

A Auditoria não acolhe os argumentos, tendo em vista que as despesas lançadas indevidamente nos elementos 339036 e 339039, praticamente em sua totalidade, foram realizadas em favor dos mesmos prestadores de serviço no exercício anterior, demonstrando que não se tratam de despesas eventuais e esporádicas. Ressalta também que a classificação incorreta dificulta o trabalho da Auditoria.

9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público

Alega o ex-gestor que as contratações ocorreram de forma pontual para suprir a necessidade excepcional de determinados setores essenciais da Edilidade, constituindo-se quase que na sua totalidade de prestação de serviços em programas sociais do Governo Federal.

A Auditoria entende que a defesa confirma a irregularidade e que os argumentos apresentados não têm sustentação pois contrariam as exigências constitucionais.

10. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.637.545,84

A defesa justifica que não foram informados ao setor contábil o cálculo atuarial e a dívida junto à Energisa, mesmo tendo sido devidamente requerido.

A Unidade Técnica mantém a falha tendo em vista que o defendente não acostou aos autos documentos que corrigissem a inconsistência.

11. Repasses ao poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal

A defesa informa que no mês de dezembro de 2015 o Poder Legislativo devolveu aos cofres municipais a importância de R\$ 85.287,82, ficando o repasse do duodécimo dentro do determinado pela CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

A Auditoria informa que, em consulta ao Tramita, não constatou nenhum documento que comprovasse a efetividade da devolução da citada importância.

12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.313.034,95

O valor apontado inicialmente, R\$ 4.689.603,18, corresponde ao somatório de R\$ 1.548.468,53, referentes ao INSS, e R\$ 3.141.134,65, relativos ao Regime Próprio de Previdência.

No tocante ao INSS, o defendente discorda do valor pois não foram deduzidos da base de cálculo 1/3 de férias, 13º salário, auxílio doença, assim como não foi levado em conta o valor de R\$ 376.568,23, referentes a INSS 2015, pagos em 2016. Com tais considerações, a defesa apresenta um percentual de 66,94% de pagamentos realizados no exercício e informa que o restante foi parcelado.

Quanto ao RPPS, o defendente informa que o saldo remanescente foi devidamente parcelado.

O Órgão de Instrução retifica de R\$ 1.548.468,53 para R\$ 1.171.900,30 o valor devido ao INSS, considerando o montante de R\$ 376.568,23, pago em 2016, referente a 2015. Em relação ao parcelamento de débito, a Auditoria entende que tal medida não possui o condão de desconstituir a irregularidade. Acrescenta que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora.

13. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 2.054.047,25

A defesa justifica a falha em razão do déficit orçamentário já existente, não podendo o setor contábil incluir ainda mais esse valor. Alega que o fato não traz prejuízo nem para a análise da PCA nem para o erário.

A Unidade Técnica argumenta que o não-empenhamento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador origina omissão de despesa, prejudicando o registro na dívida de curto prazo nos Demonstrativos Contábeis, bem como compromete todos os demonstrativos de despesa da Prestação de Contas, além de não atender aos mandamentos da Lei 4.320/64, no artigo 35, inciso II e a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 50, inciso II.

14. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento

No Relatório Inicial a Auditoria destacou que, conforme item 11 do relatório da análise da PCA 2015 do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, o então gestor não cumpriu, em sua totalidade, os acordos de parcelamentos firmados com a referida autarquia municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

A defesa alega que, em razão da falta de recursos, alguns pontos da administração foram afetados, entre eles o repasse dos parcelamentos junto ao instituto de previdência.

Diante dos argumentos apresentados, a Auditoria mantém seu entendimento inicial.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- a)** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimadas, Sr. JACÓ MOREIRA MACIEL, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnico;
- b)** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II e III do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em função da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever;
- c)** REPRESENTAÇÃO ao Poder Legislativo local para tomada de providências cabíveis quanto ao crime de responsabilidade incorrido pelo Prefeito;
- d)** REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União (INSS);
- e)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em decorrência das irregularidades envolvendo licitações, com possível cometimento de crime, bem como em função do suposto prejuízo aos cofres públicos municipais, em vista do não recolhimento de contribuições previdenciárias e de despesas não comprovadas;
- f)** RECOMENDAÇÃO ao mencionado ex-Chefe do Poder Executivo de Queimadas nos moldes consignados ao longo desta peça;
- g)** EXAME dos pormenores procedimentais e dos aspectos financeiros da contratação da empresa MALTA Locadora Ltda. em outros autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Com relação ao não encaminhamento do PPA, o gestor deixou de observar o que preceitua a RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006, no que diz respeito ao prazo de encaminhamento, a esta Corte de Contas, do referido instrumento de planejamento.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.591.639,94, corresponde a 3,50% do valor da receita. A falha demonstra desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

No que concerne ao déficit financeiro ao final do exercício, o valor apontado pelo Órgão de Instrução foi de R\$ 9.816.355,32, correspondente a 13,26% da receita orçamentária. A falha, isoladamente não possui o condão de macular as contas em apreço, cabendo recomendação à administração municipal para que observe os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange ao equilíbrio financeiro no último exercício da gestão.

Quanto à ausência de comprovação dos serviços de locação de veículos, a Auditoria informa acerca de envolvimento da empresa prestadora dos serviços em fraudes junto a outros municípios. Também aponta falhas no tocante à documentação comprobatória das despesas envolvidas. Quando da análise de defesa, considerou que a documentação acostada não teria o condão de elidir a irregularidade, sem, contudo, tecer qualquer comentário acerca dos contratos de sublocação, acostados às fls. 2049/2146, bem como dos veículos locados, elencados às fls. 2055. No entendimento do Relator, não há coerência em imputar toda a despesa com transporte, inclusive carro pipa, já que não restou provado quantitativamente o prejuízo causado aos cofres públicos. Acompanho, portanto, o entendimento do Parquet no sentido de que a irregularidade seja examinada em outros autos, ressaltando-se que a matéria consta também da prestação de Contas do exercício de 2016, ainda não apreciada por esta Corte de Contas, devendo-se analisar os dois exercícios simultaneamente.

No tocante à ausência de comprovação das despesas com horas-máquina, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que a documentação acostada pela defesa, contendo assinaturas dos beneficiados, dados como o local do corte de terra e telefone para contato, constituem prova capaz de afastar eventual imputação ao ex-gestor.

No que diz respeito a não realização de procedimentos licitatórios, o valor de R\$ 448.897,76 corresponde apenas a 0,59% da despesa orçamentária. No entendimento do Relator a falha não macula as contas em apreço.

Com relação à aplicação da receita de impostos em MDE, a defesa apresenta cálculo distinto daquele efetuado pela Auditoria. Inicialmente, discorda das exclusões realizadas pelo Órgão Técnico, acatando apenas a retirada do montante relativo a gêneros alimentícios, equivalente a R\$ 215.453,04. Ocorre que no valor relativo a programas suplementares de alimentação, além da citada quantia, encontra-se o demonstrativo constante às fls. 941 cujo somatório corresponde a R\$ 103.124,34. Desta forma, a parcela relativa a gêneros alimentícios totaliza R\$ 318.577,38. Ainda com relação às exclusões, o Relator acolhe, dentre as argumentações da defesa, as parcelas referentes a INSS de 2014, pago em 2015 (R\$ 141.220,48) e Taxas de energia (R\$ 13.448,65). Entretanto, acompanha o entendimento da Unidade Técnica quanto à exclusão de R\$ 202.392,41, relativo a parcelamento e multas de INSS, tendo em vista que não há comprovação de que se tratam de despesas atreladas à MDE. Com tais considerações, as exclusões totalizam R\$ 520.969,79. No tocante ao item 7, Outros Ajustes à Despesa, referente à exclusão dos serviços relacionados à Malta Locadora Ltda, o Relator considera para efeito de cálculo o montante relativo às despesas com transporte. Quanto ao item 9 do demonstrativo, que se refere aos Restos a pagar, a Auditoria elencou em seu Relatório Inicial, a composição do saldo que estaria relacionado a impostos. Embora a defesa tenha contestado o valor, não demonstrou o que foi considerado em seus cálculos, permanecendo o demonstrativo do Órgão de Instrução. Diante de tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

ponderações, o valor aplicado em MDE totaliza R\$ 7.959.227,41, correspondente a 23,75% da receita de impostos, estando abaixo da exigência constitucional.

Quanto aos gastos com pessoal, cabe razão à Auditoria com relação à inclusão de serviços de prestadores de serviço que não se caracterizam como despesas eventuais e esporádicas. Desta forma, o artifício no registro das despesas com pessoal apenas mascara os gastos realizados, que ultrapassaram o limite de 54%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que o gestor apresentasse qualquer medida visando à redução dos gastos com pessoal aos limites legais. Quanto a este aspecto, registre-se que no bojo da Prestação de Contas do exercício anterior foi alertado o atual Gestor para que adotasse medidas visando à recondução das despesas com pessoal aos limites impostos na referida lei. Ainda no tocante à gestão de pessoal, observa-se a prática de contratações com alegação de prestação de serviços em programas do Governo Federal, sem que o ex-gestor comprovasse o atendimento aos requisitos do excepcional interesse público e de temporariedade da contratação.

No que tange à omissão de valores da Dívida Fundada, a falha compromete a transparência dos demonstrativos, ensejando recomendações à administração municipal e ao setor contábil para que sejam observados os princípios contábeis, evitando-se a elaboração de demonstrativos que não traduzem a realidade do Ente.

Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, a defesa informou acerca de devolução da importância de R\$ 85.287,82, em dezembro de 2015. O Órgão de Instrução não constatou no Tramita qualquer documento que comprovasse a efetiva devolução. Entretanto, em consulta ao SAGRES, observa-se nos demonstrativos da Câmara Municipal, especificamente no Resultado Financeiro Municipal, em Despesas, o valor da Transferência Concedida, no referido montante, com o correspondente de Transferência Recebida nos dados da prefeitura, ficando afastada a falha em comento.

Com relação às contribuições previdenciárias, embora a Auditoria tenha apresentado uma estimativa, os valores apontados são bastante significativos. O Órgão de Instrução registrou o não recolhimento ao INSS, após análise da defesa apresentada, da ordem de R\$ 1.171.900,30, que representa 33,06% do valor total estimado. O Regime Próprio de Previdência, por sua vez, registrou como valor não recolhido R\$ 3.141.134,65, correspondendo a 48,34% das obrigações patronais estimadas. Ainda com relação ao RPPS, observou-se que o saldo do instituto de previdência, que já se encontrava com valor reduzido, de R\$ 93.458,78, em 2014, diminuiu para R\$ 86.951,95, em 2015, ou seja, o não recolhimento das obrigações patronais, mesmo com a realização de parcelamentos, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial da instituição.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Queimadas**, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04754/16

- b)** Julgue irregulares as contas do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Aplique multa pessoal ao Jacó Moreira Maciel, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,52 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** Determine a formalização de processo específico com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda, quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016;
- e)** Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de maio de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 18:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 20:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL